

I SÉRIE



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 5 de março de 2014

Número 45

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/2014:

Cria o Conselho de Concertação Territorial. 1718

Ministério da Agricultura e do Mar

Decreto-Lei n.º 34/2014:

Transpõe a Diretiva de Execução n.º 2013/45/UE, da Comissão, de 7 de agosto de 2013, que altera as Diretivas n.ºs 2002/55/CE e 2008/72/CE do Conselho e a Diretiva n.º 2009/145/CE da Comissão, no que diz respeito à designação botânica de tomate, procedendo à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 329/2007, de 8 de outubro, à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 257/2009, de 24 de setembro, e à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 88/2010, de 20 de julho 1719

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 42, de 28 de fevereiro de 2014, onde foi inserido o seguinte:

Tribunal Constitucional

Declaração n.º 3-A/2014:

Coopta, para preencher vaga de Juiz do Tribunal Constitucional, o Professor Doutor João Pedro Barrosa Caupers. 1672-(2)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/2014

O XIX Governo Constitucional assume a promoção da coesão e do desenvolvimento territoriais como um dos objetivos principais da sua ação. Sem prejuízo da situação excecionalidade financeira e do quadro de obrigações internacionais de ajustamento extraordinariamente exigentes a que o País tem estado sujeito, o Governo tem procurado respeitar a autonomia regional e local, combater os desequilíbrios territoriais e apostar no diálogo e concertação social e institucional.

Esses objetivos políticos têm tido concretização na ação governativa, designadamente com o reforço da dimensão territorial do próximo quadro de fundos estruturais «Portugal 2020», no trabalho da Equipa para os Assuntos do Território, com a implementação do «Programa Aproximar» para a descentralização das políticas públicas e para reorganização da rede de serviços públicos desconcentrado, com a Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que aprovou o regime jurídico das autarquias locais e o estatuto das entidades intermunicipais (RJAL), e com a revisão dos instrumentos legislativos estruturais do ordenamento do território. Também na dimensão financeira e orçamental, a Lei das Finanças das Regiões Autónomas, o Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, as reformas organizativas e institucionais das autarquias locais, o Programa de Assistência Financeira à Região Autónoma da Madeira (PAEF-RAM) e o Programa de Apoio à Economia Local (PAEL) têm procurado robustecer quer a relação entre o Estado e as entidades políticas infraestaduais, quer o equilíbrio e autonomia financeira destas últimas.

O espírito de diálogo e sentido de compromisso do Governo e dos representantes das entidades políticas infraestaduais ficaram demonstrados no acordo entre o Governo da República e o Governo Regional da Madeira sobre o PAEF-RAM, no acordo entre o Governo e a Associação Nacional de Municípios Portugueses, de maio de 2012, sobre o PAEL, o Imposto Municipal sobre Imóveis e a Lei dos Compromissos, bem como nos acordos entre o Governo e a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Associação Nacional de Freguesias, de julho de 2013, sobre a nova Lei das Finanças Locais e o RJAL.

Neste quadro, o Governo considera ser este o momento adequado para um relevante passo adicional na concertação entre as entidades políticas dos vários níveis territoriais, de modo a criar uma instância de diálogo permanente, periódico e institucionalizado.

O Governo entende, assim, que, tal como no domínio económico e social, onde a existência o Conselho Económico e Social tem permitido institucionalizar o diálogo e construir compromissos sobre opções de políticas públicas, também ao nível da intervenção política sobre o território será benéfica a criação de uma plataforma institucional de concertação entre o Governo da República e os vários níveis territoriais infraestaduais, a saber: regiões autónomas, áreas metropolitanas, comunidades intermunicipais, municípios e freguesias.

Assim, o Conselho de Concertação Territorial, que agora se cria, terá como objetivo, entre outros, debater assuntos com dimensão territorial relevantes para as entidades nele representadas, analisar matérias que exijam ou pressuponham a articulação entre diferentes níveis de Administração

do território ou regulem a atuação de entidades políticas infraestaduais, acompanhar estratégias políticas e programas com incidência no desenvolvimento territorial e debater estratégias de cooperação entre os diferentes níveis de Administração do território.

A criação desta plataforma de diálogo permanente, periódico e institucionalizado facilita o debate e a concertação de posições, o que permitirá melhorar a qualidade e a legitimidade das decisões, com especial incidência territorial e nas relações entre os diferentes níveis da Administração, com benefícios para as populações.

Foram ouvidos os Governos Regionais dos Açores e da Madeira, a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Associação Nacional de Freguesias.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Criar o Conselho de Concertação Territorial, adiante designado Conselho, como o órgão político de promoção da consulta e concertação entre o Governo e as diferentes entidades políticas infraestaduais, no plano regional e local.

2 — Determinar que o Conselho tem por objetivo:

a) Debater assuntos com dimensão territorial relevantes para as entidades nele representadas, nomeadamente os que envolvam vários níveis de Administração do território;

b) Analisar matérias que exijam ou pressuponham a articulação entre diferentes níveis de Administração do território ou regulem a atuação de entidades políticas infraestaduais;

c) Acompanhar estratégias políticas e programas com incidência no desenvolvimento territorial;

d) Debater estratégias de cooperação entre os diferentes níveis da Administração do território;

e) Dinamizar o funcionamento do Conselho de Acompanhamento das Políticas Financeiras e do Conselho de Coordenação Financeira, criados, respetivamente, pela Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, e pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

3 — Determinar que o Conselho é integrado pelos:

a) Primeiro-Ministro;

b) Ministra de Estado e das Finanças;

c) Ministro Adjunto e do Desenvolvimento Regional;

d) Ministro da Economia;

e) Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia;

f) Um membro do Governo Regional dos Açores;

g) Um membro do Governo Regional da Madeira;

h) Dois membros do conselho diretivo da Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP);

i) Dois membros do conselho diretivo da Associação Nacional de Freguesias;

j) Presidente da Área Metropolitana de Lisboa;

k) Presidente da Área Metropolitana do Porto;

l) Dois presidentes de comunidades intermunicipais, designados pelo conselho consultivo da ANMP.

4 — Estabelecer que o Conselho é presidido pelo Primeiro-Ministro ou pelo membro do Governo por ele indicado.

5 — Estabelecer que podem participar nas reuniões do Conselho outros membros do Governo, por indicação do

Primeiro-Ministro ou em representação dos membros do Governo que o integram.

6—Determinar que o Conselho reúne, ordinariamente, de quatro em quatro meses, e, extraordinariamente, por iniciativa do seu presidente.

7—Determinar que compete ao presidente do Conselho marcar as reuniões e distribuir a sua agenda de trabalho com uma antecedência de cinco dias úteis.

8—Estabelecer que o secretariado do Conselho é assegurado pelo gabinete do Secretário de Estado da Administração Local, que participa igualmente nas suas reuniões, e que cabe à Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros o apoio administrativo e logístico, incluindo instalações.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de fevereiro de 2014. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR

Decreto-Lei n.º 34/2014

de 5 de março

A Diretiva de Execução n.º 2013/45/UE, da Comissão, de 7 de agosto de 2013, que altera as Diretivas n.ºs 2002/55/CE e 2008/72/CE, do Conselho, e a Diretiva 2009/145/CE, da Comissão, no que diz respeito à designação botânica de tomate, em função da revisão entretanto efetuada ao Código Internacional de Nomenclatura Botânica, substitui nas três diretivas referidas a denominação *Lycopersicon esculentum* L. por *Solanum lycopersicum* L.

A Diretiva n.º 2002/55/CE, do Conselho, de 13 de junho de 2002, respeitante à comercialização de sementes de produtos hortícolas, encontra-se transposta na ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 88/2010, de 20 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 91/2012, de 12 de abril, 122/2012, de 19 de junho, e 63-B/2013, de 10 de maio, que regula a produção, o controlo, a certificação e a comercialização de sementes de espécies agrícolas e de espécies hortícolas, com exceção das utilizadas para fins ornamentais.

Por seu turno, a Diretiva n.º 2008/72/CE, do Conselho, de 15 de julho de 2008, relativa à comercialização de material de propagação e plantação de produtos hortícolas, com exceção das sementes, procedeu à codificação e revogação da Diretiva n.º 92/33/CEE, do Conselho, de 28 de abril de 1992, relativa à comercialização de material de propagação e plantação de espécies hortícolas, com exceção das sementes. A mencionada Diretiva n.º 2008/72/CE, do Conselho, de 15 de julho de 2008, não careceu de ser transposta para a ordem jurídica interna, por se tratar de uma diretiva de codificação, encontrando-se as regras nela consagradas já adotadas na ordem jurídica interna, atualmente no Decreto-Lei n.º 329/2007, de 8 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 53/2010, de 27 de maio, que regula a produção, o controlo, a certificação e a comercialização de materiais de propagação e de plantação de espécies hortícolas, com exceção das sementes, e de materiais de propagação de fruteiras e de fruteiras destinadas à produção de frutos. Verificando-se, agora a primeira alteração à mencionada diretiva codificadora, considera-se adequado integrar a sua referência na ordem jurídica interna.

A Diretiva n.º 2009/145/CE, da Comissão, de 26 de novembro de 2009, que prevê derrogações à admissão

de variedades autóctones de produtos hortícolas e outras variedades tradicionalmente cultivadas em determinadas localidades e regiões e ameaçadas pela erosão genética e de variedades de produtos hortícolas sem valor intrínseco para uma produção vegetal comercial, mas desenvolvidas para cultivo em determinadas condições, e à comercialização de sementes dessas variedades autóctones e outras variedades, encontra-se transposta na ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 257/2009, de 24 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 54/2011, de 14 de abril, que estabelece o regime de derrogações aplicáveis à inscrição, produção, certificação e comercialização de variedades de conservação de espécies agrícolas e hortícolas e de espécies hortícolas desenvolvidas para cultivo em determinadas condições.

Importa, pois, alterar a designação botânica da espécie tomate nos Decretos-Leis n.ºs 329/2007, de 8 de outubro, 257/2009, de 24 de setembro, e 88/2010, de 20 de julho, diplomas de transposição para a ordem jurídica interna das diretivas entretanto alteradas pela Diretiva de Execução n.º 2013/45/UE, da Comissão, de 7 de agosto de 2013.

Aproveita-se, ainda, a oportunidade para introduzir uma alteração ao anexo IV ao referido Decreto-Lei n.º 329/2007, de 8 de outubro, revogando a sua parte E. Eliminam-se, deste modo, os requisitos para as normas de pureza dos materiais citrícolas e da qualidade das sementes, uma vez que não são hoje tecnicamente justificáveis face ao processo de atualização e simplificação em curso das normas gerais aplicáveis à certificação de plantas cítricas.

Introduz-se, igualmente, a espécie de *Trifolium isthmocarpum* no anexo II ao referido Decreto-Lei n.º 88/2010, de 20 de julho, por se tratar de uma espécie mediterrânica de trevo considerada relevante para a biodiversidade, nomeadamente quando utilizada em misturas forrageiras. Concomitantemente, insere-se uma nova alínea r) no quadro I da parte C do mencionado anexo II ao Decreto-Lei n.º 88/2010, de 20 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 91/2012, de 12 de abril, 122/2012, de 19 de junho, e 63-B/2013, de 10 de maio, com vista à simplificação da leitura dos dados ali incluídos e referentes ao controlo dos lotes de sementes forrageiras produzidas.

Foi promovida a audição do Conselho Nacional do Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva de Execução n.º 2013/45/UE, da Comissão, de 7 de agosto de 2013, que altera as Diretivas n.ºs 2002/55/CE e 2008/72/CE, do Conselho, e a Diretiva 2009/145/CE, da Comissão, no que diz respeito à designação botânica de tomate.

2 — O presente decreto-lei procede ainda à:

a) Segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 329/2007, de 8 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 53/2010, de 27 de maio, que regula a produção, controlo, certificação e comercialização de materiais de propagação e de plantação de espécies hortícolas, com exceção das sementes, e de materiais de propagação de fruteiras e de fruteiras destinadas à produção de frutos;

b) Segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 257/2009, de 24 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 54/2011, de 14 de abril, que estabelece o regime de derrogações aplicáveis à inscrição, produção, certificação e comercialização de variedades de conservação de espécies agrícolas e hortícolas;

c) Terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 88/2010, de 20 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 91/2012, de 12 de abril, 122/2012, de 19 de junho, e 63-B/2013, de 10 de maio, que regula a produção, o controlo, a certificação e a comercialização de sementes de espécies agrícolas e de espécies hortícolas, com exceção das utilizadas para fins ornamentais.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 329/2007, de 8 de outubro

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 329/2007, de 8 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 53/2010, de 27 de maio, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

a) [...].

i) [Revogada];

ii) [...].

iii) [...].

iv) Diretiva n.º 2008/72/CE, do Conselho, de 15 de julho de 2008, relativa à comercialização de material de propagação e plantação de produtos hortícolas, com exceção das sementes, alterada pela Diretiva de Execução n.º 2013/45/UE, da Comissão, de 7 de agosto de 2013.

b) [...].»

Artigo 3.º

Alteração ao anexo II ao Decreto-Lei n.º 329/2007, de 8 de outubro

O anexo II ao Decreto-Lei n.º 329/2007, de 8 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 53/2010, de 27 de maio, é alterado com a redação constante do anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

Alteração aos anexos I e II ao Decreto-Lei n.º 257/2009, de 24 de setembro

Os anexos I e II ao Decreto-Lei n.º 257/2009, de 24 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 54/2011, de 14 de abril, são alterados com a redação constante do anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 5.º

Alteração aos anexos II e IV ao Decreto-Lei n.º 88/2010, de 20 de julho

Os anexos II e IV ao Decreto-Lei n.º 88/2010, de 20 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 91/2012, de 12 de abril, 122/2012, de 19 de junho, e 63-B/2013, de 10 de maio, são alterados com a redação constante do anexo III ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 6.º

Norma revogatória

São revogadas a subalínea i) da alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º e a parte E do anexo IV ao Decreto-Lei n.º 329/2007, de 8 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 53/2010, de 27 de maio.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de janeiro de 2014. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *António de Magalhães Pires de Lima* — *José Diogo Santiago de Albuquerque*.

Promulgado em 21 de fevereiro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 25 de fevereiro de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 3.º)

«ANEXO II

[...]

PARTE A

[...]

1 — [...]

1.1 — [...]

QUADRO I

Géneros e espécies	Nomes vulgares
1 —	
2 —	
3 —	
4 —	
5 —	
6 —	
7 —	
8 —	
9 —	
10 —	
11 —	
12 —	
13 —	
14 —	
15 —	
16 —	
17 —	
18 —	
19 —	
20 —	
21 —	
22 —	
23 —	
24 — <i>Solanum lycopersicum</i> L.	

Géneros e espécies	Nomes vulgares
25—.....	
26—.....	
27—.....	
28—.....	
29—.....	
30—.....	
31—.....	
32—.....	
33—.....	
34—.....	
35—.....	
36—.....	

- 1.2—[...]
- 2—[...]
- 2.1—[...]
- 2.2—[...]

PARTE B

[...]

- 1—[...]
- 2.1—[...]
- 2.2—[...]
- 2—[...]
- 3—[...]

PARTE C

[...]

1—[...]

QUADRO I

Género ou espécie	Organismos nocivos e doenças específicas			
	Insetos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento	Bactérias	Fungos	Vírus e organismos similares
1—.....				
2—.....				
3—.....				
4—.....				
5—.....				
6—.....				
7—.....				
8—.....				
9—.....				
10—.....				
11—.....				
12—.....				
13—.....				
14—.....				
15—.....				
16—.....				
17—.....				
18—.....				
19—.....				
20—.....				
21—.....				
22— <i>Solanum lycopersicum</i> L.				
23—.....				
24—.....				

PARTE D

[...]

$$\begin{array}{l} 1 - [\dots] \\ 2 - [\dots] \end{array}$$

ANEXO II

(a que se refere o artigo 4.º)

«ANEXO I

$$\left[\begin{array}{c} \vdots \\ \vdots \\ \vdots \end{array} \right]$$
$$\left[\begin{array}{c} \vdots \end{array} \right]$$

Nome científico	Número máximo de hectares destinados à produção de produtos hortícolas
1	2
A)	

[illegible]

[illegible]

(a que se refere o artigo 5.º)

[...]

PARTE A

[...]

- 1—[...]
- 1.1—[...]
- 1.2—[...]

Nomes científicos	Nomes vulgares
1	2
A)	
1—	
2—	
B)	
1—	
2—	
3—	
4—	
5—	
6—	
7—	
8—	
9—	
10—	
11—	
12—	
13—	
14—	
15—	
16—	
17—	
18—	
19—	
20—	
21—	
22—	
23—	
24—	
25—	
26—	
27—	
28—	
29 – <i>Trifolium isthmocarpum</i>	Trevo-istmocarpo.
C)	
1—	

$$\begin{array}{l} 2-[\dots] \\ 3-[\dots] \end{array}$$

PARTE B

[...]

- 1—[...]
- 2—[...]
- 3—[...]
- 4—[...]
- 5—[...]
- 5.1—[...]
- 5.2—[...]
- 5.3—[...]

5.4—[...]
5.5—[...]
6—[...]
7—[...]
8—[...]
9—[...]
9.1—[...]
9.2—[...]
9.3—[...]
9.4—[...]

10—[...]
10.1—[...]
10.2—[...]

PARTE C

[...]

$$\begin{array}{l} 1 - [\dots] \\ 2 - [\dots] \\ 3 - [\dots] \end{array}$$

QUADRO I

[...]

Espécies	Faculdade germinativa		Pureza específica								Número máximo em sementes de outras espécies numa amostra de peso previsto na col. 4 do quadro III (total por coluna)			Condições relativas ao teor de sementes de <i>Lupinus</i> spp. de outra cor e de sementes de tremço amargo.
	Faculdade germinativa mínima (percentagem das sementes puras).	Teor máximo de sementes duras (percentagem das sementes puras).	Semente pura (percentagem do peso)	Teor máximo de sementes de outras espécies de plantas (% em peso)							<i>Avena fatua</i> , <i>Avena sterilis</i>	<i>Cuscuta</i> spp.	<i>Rumex</i> spp. excepto <i>Rumex acetosella</i> e <i>Rumex maritimus</i> .	
				Total	Uma única espécie	<i>Elytrigia repens</i>	<i>Alopecurus myosuroides</i>	<i>Melilotus</i> spp.	<i>Raphanus raphanistrum</i>	<i>Sinapis arvensis</i>				
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
A)														
1—.....	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
2—.....	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
3—.....	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
4—.....	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
5—.....	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
6—.....	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
7—.....	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
8—.....	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
9—.....	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
10—.....	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
11—.....	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
12—.....	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
13—.....	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
14—.....	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
15—.....	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
16—.....	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
17—.....	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
18—.....	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
19—.....	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
20—.....	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
21—.....	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
22—.....	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
23—.....	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
24—.....	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
25—.....	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
26—.....	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
27—.....	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
28—.....	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
29—.....	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
30—.....	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
31—.....	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
B)														
1—.....	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
2—.....	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
3—.....	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
4—.....	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
5—.....	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
6—.....	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
7—.....	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
8—.....	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
9—.....	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
10—.....	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
11—.....	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
12—.....	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
13—.....	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
14—.....	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
15—.....	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
16—.....	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
17—.....	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
18—.....	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...

Espécies	Faculdade germinativa		Pureza específica								Número máximo em sementes de outras espécies numa amostra de peso previsto na col. 4 do quadro III (total por coluna)			Condições rela- tivas ao teor de sementes de <i>Lupinus</i> spp. de ou- tra cor e de sementes de tremço amargo.
	Faculdade germi- nativa mínima (percentagem das sementes puras).	Teor máximo de sementes duras (percentagem das sementes puras).	Semente pura (percentagem do peso)	Teor máximo de sementes de outras espécies de plantas (% em peso)							<i>Avena fatua</i> , <i>Avena sterilis</i>	<i>Cuscuta</i> spp.	<i>Rumex</i> spp. ex- ceto <i>Rumex</i> <i>acetosella</i> e <i>Rumex</i> <i>ma-</i> <i>ritimus</i> .	
				Total	Uma única espécie	<i>Elytrigia</i> <i>repens</i>	<i>Alopecurus</i> <i>myosuroides</i>	<i>Melilotus</i> spp.	<i>Raphanus</i> <i>raphanistrum</i>	<i>Sinapis</i> <i>arvensis</i>				
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
19—.....	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
20—.....	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
21—.....	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
22—.....	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
23—.....	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
24—.....	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
25—.....	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
26—.....	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
27—.....	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
28—.....	75 (r)	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
29—.....	75 (r)	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
30—.....	...	-	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
31—.....	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
32—.....	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
33—.....	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
34—.....	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
35—.....	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
36—.....	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
37—.....	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
38—.....	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
39—.....	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
40—.....	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
41—.....	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
42—.....	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
43—.....	70 (r)	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
44—.....	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
45—.....	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
46—.....	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
47—.....	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
48—.....	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
49—.....	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
50—.....	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
51— <i>Trifolium is- thmocarpum</i> .	70 (r)	—	98	1	—	—	—	—	—	—	0 (i)	0 (j) (k)	10	—
C).....														
1—.....	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
2—.....	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
3—.....	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
4—.....	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
5—.....	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...

(a) [...]
(b) [...]
(c) [...]
(d) [...]
(e) [...]
(f) [...]
(g) [...]
(h) [...]
(i) [...]

(j) [...]
(k) [...]
(l) [...]
(m) [...]
(n) [...]
(o) [...]
(p) [...]
(q) [...]
(r) Incluindo sementes duras.

QUADRO II

[...]

Espécie	Teor máximo de sementes de outras espécies de plantas						Outras normas ou condições
	Total (% em peso)	Teor em número numa amostra do peso previsto na coluna 4 do quadro III (total por coluna)					
		Uma única espécie	<i>Rumex</i> spp. exceto <i>Rumex acetosella</i> e <i>Rumex maritimus</i>	<i>Elytrigia repens</i>	<i>Alopecurus myosuroides</i>	<i>Melilotus</i> spp.	
1	2	3	4	5	6	7	8
A) 1 — 2 —	...	...	...	...	...	...	...

Espécie	Teor máximo de sementes de outras espécies de plantas						Outras normas ou condições
	Total (% em peso)	Teor em número numa amostra do peso previsto na coluna 4 do quadro III (total por coluna)					
		Uma única espécie	<i>Rumex</i> spp. exceto <i>Rumex acetosella</i> e <i>Rumex maritimus</i>	<i>Elytrigia repens</i>	<i>Alopecurus myosuroides</i>	<i>Melilotus</i> spp.	
1	2	3	4	5	6	7	8
3—	...	...	...	...	...	...	...
4—	...	...	...	...	...	...	...
5—	...	...	...	...	...	...	...
6—	...	...	...	...	...	...	...
7—	...	...	...	...	...	...	...
8—	...	...	...	...	...	...	...
9—	...	...	...	...	...	...	...
10—	...	...	...	...	...	...	...
11—	...	...	...	...	...	...	...
12—	...	...	...	...	...	...	...
13—	...	...	...	...	...	...	...
14—	...	...	...	...	...	...	...
15—	...	...	...	...	...	...	...
16—	...	...	...	...	...	...	...
17—	...	...	...	...	...	...	...
18—	...	...	...	...	...	...	...
19—	...	...	...	...	...	...	...
20—	...	...	...	...	...	...	...
21—	...	...	...	...	...	...	...
22—	...	...	...	...	...	...	...
23—	...	...	...	...	...	...	...
24—	...	...	...	...	...	...	...
25—	...	...	...	...	...	...	...
26—	...	...	...	...	...	...	...
27—	...	...	...	...	...	...	...
28—	...	...	...	...	...	...	...
29—	...	...	...	...	...	...	...
30—	...	...	...	...	...	...	...
31—	...	...	...	...	...	...	...
B)	...	...	...	...	...	...	...
1—	...	...	...	...	...	...	...
2—	...	...	...	...	...	...	...
3—	...	...	...	...	...	...	...
4—	...	...	...	...	...	...	...
5—	...	...	...	...	...	...	...
6—	...	...	...	...	...	...	...
7—	...	...	...	...	...	...	...
8—	...	...	...	...	...	...	...
9—	...	...	...	...	...	...	...
10—	...	...	...	...	...	...	...
11—	...	...	...	...	...	...	...
12—	...	...	...	...	...	...	...
13—	...	...	...	...	...	...	...
14—	...	...	...	...	...	...	...
15—	...	...	...	...	...	...	...
16—	...	...	...	...	...	...	...
17—	...	...	...	...	...	...	...
18—	...	...	...	...	...	...	...
19—	...	...	...	...	...	...	...
20—	...	...	...	...	...	...	...
21—	...	...	...	...	...	...	...
22—	...	...	...	...	...	...	...
23—	...	...	...	...	...	...	...
24—	...	...	...	...	...	...	...
25—	...	...	...	...	...	...	...
26—	...	...	...	...	...	...	...
27—	...	...	...	...	...	...	...
28—	...	...	...	...	...	...	...
29—	...	...	...	...	...	...	...
30—	...	...	...	...	...	...	...
31—	...	...	...	...	...	...	...
32—	...	...	...	...	...	...	...
33—	...	...	...	...	...	...	...
34—	...	...	...	...	...	...	...
35—	...	...	...	...	...	...	...
36—	...	...	...	...	...	...	...
37—	...	...	...	...	...	...	...
38—	...	...	...	...	...	...	...
39—	...	...	...	...	...	...	...
40—	...	...	...	...	...	...	...
41—	...	...	...	...	...	...	...
42—	...	...	...	...	...	...	...

Espécie	Teor máximo de sementes de outras espécies de plantas						Outras normas ou condições
	Total (% em peso)	Teor em número numa amostra do peso previsto na coluna 4 do quadro III (total por coluna)					
		Uma única espécie	<i>Rumex</i> spp. exceto <i>Rumex acetosella</i> e <i>Rumex maritimus</i>	<i>Elytrigia repens</i>	<i>Alopecurus myosuroides</i>	<i>Melilotus</i> spp.	
1	2	3	4	5	6	7	8
43—.....	...	...	...	...	...	...	...
44—.....	...	...	...	...	...	...	...
45—.....	...	...	...	...	...	...	...
46—.....	...	...	...	...	...	...	...
47—.....	...	...	...	...	...	...	...
48—.....	...	...	...	...	...	...	...
49—.....	...	...	...	...	...	...	...
50—.....	...	...	...	...	...	...	...
51— <i>Trifolium isthmocarpum</i> ...	0,3	20	5	-	-	-	(j)
C).....							
1—.....	...	...	...	...	...	...	...
2—.....	...	...	...	...	...	...	...
3—.....	...	...	...	...	...	...	...
4—.....	...	...	...	...	...	...	...
5—.....	...	...	...	...	...	...	...

(a) [...]
(b) [...]
(c) [...]
(d) [...]
(e) [...]
(f) [...]
(g) [...]
(h) [...]

(i) [...]
(j) [...]
(k) [...]
4— [...]
4.1— [...]
5— [...]

QUADRO III

[...]

Espécies	Peso máximo de um lote (t)	Peso mínimo de uma amostra a retirar de um lote (g)	Peso da amostra para as contagens nas colunas 12 a 14 do quadro I e colunas 3 a 7 do quadro II (g)
1	2	3	4
4)			
1—	...	...	...
2—	...	...	...
3—	...	...	...
4—	...	...	...
5—	...	...	...
6—	...	...	...
7—	...	...	...
8—	...	...	...
9—	...	...	...
10—	...	...	...
11—	...	...	...
12—	...	...	...
13—	...	...	...
14—	...	...	...
15—	...	...	...
16—	...	...	...
17—	...	...	...
18—	...	...	...
19—	...	...	...
20—	...	...	...
21—	...	...	...
22—	...	...	...
23—	...	...	...
24—	...	...	...
25—	...	...	...
26—	...	...	...
27—	...	...	...
28—	...	...	...
29—	...	...	...
30—	...	...	...
31—	...	...	...

Espécies	Peso máximo de um lote (t)	Peso mínimo de uma amostra a retirar de um lote (g)	Peso da amostra para as contagens nas colunas 12 a 14 do quadro I e colunas 3 a 7 do quadro II (g)
1	2	3	4
B).....			
1—.....	...	...	...
2—.....	...	...	...
2.1—.....	...	...	...
2.2—.....	...	...	...
3—.....	...	...	...
4—.....	...	...	...
5—.....	...	...	...
6—.....	...	...	...
7—.....	...	...	...
8—.....	...	...	...
9—.....	...	...	...
10—.....	...	...	...
10.1—.....	...	...	...
10.2—.....	...	...	...
11—.....	...	...	...
12—.....	...	...	...
13—.....	...	...	...
14—.....	...	...	...
15—.....	...	...	...
16—.....	...	...	...
17—.....	...	...	...
18—.....	...	...	...
19—.....	...	...	...
20—.....	...	...	...
21—.....	...	...	...
22—.....	...	...	...
23—.....	...	...	...
24—.....	...	...	...
25—.....	...	...	...
26—.....	...	...	...
27—.....	...	...	...
28—.....	...	...	...
29—.....	...	...	...
30—.....	...	...	...
31—.....	...	...	...
32—.....	...	...	...
33—.....	...	...	...
34—.....	...	...	...
35—.....	...	...	...
36—.....	...	...	...
37—.....	...	...	...
38—.....	...	...	...
39—.....	...	...	...
40—.....	...	...	...
41—.....	...	...	...
42—.....	...	...	...
43—.....	...	...	...
44—.....	...	...	...
45—.....	...	...	...
46—.....	...	...	...
47—.....	...	...	...
48—.....	...	...	...
49—.....	...	...	...
50—.....	...	...	...
51- <i>Trifolium isthmocarpum</i>	10	100	3
C).....			
1—.....	...	...	...
2—.....	...	...	...
3—.....	...	...	...
4—.....	...	...	...
5—.....	...	...	...

(*) [...]
[...]

4—[...]
5—[...]
6—[...]

PARTE D

[...]

1—[...]
2—[...]
3—[...]

PARTE E

[...]

1—[...]
2—[...]

ANEXO IV

[...]

PARTE A

[...]

1—[...]
1.1—[...]

Table with 2 columns: Nomes científicos, Nomes vulgares. Rows 1-30, including Solanum lycopersicum L.

Table with 2 columns: Nomes científicos, Nomes vulgares. Rows 31-36.

1.2—[...]
2—[...]

PARTE B

[...]

1—[...]
2—[...]
2.1—[...]
3—[...]
4—[...]
5—[...]
6—[...]
6.1—[...]
6.2—[...]
7—[...]
7.1—[...]
7.2—[...]

PARTE C

[...]

1—[...]
2—[...]
3—[...]
4—[...]
5—[...]
6—[...]

QUADRO I

[...]

Table with 4 columns: Espécie, Semente pura (percentagem mínima em peso), Germinação mínima (percentagem de sementes puras ou de glomérulos), Sementes de outras espécies (percentagem máxima em peso). Rows 1-20.

Espécie	Semente pura (percentagem mínima em peso)	Germinação mínima (percentagem de sementes puras ou de glomérulos)	Sementes de outras espécies (percentagem máxima em peso)
1	2	3	4
21—.....	...	...	...
22—.....	...	...	...
23—.....	...	...	...
24—.....	...	...	...
25—.....	...	...	...
26—.....	...	...	...
27—.....	...	...	...
28—.....	...	...	...
29—.....	...	...	...
30—.....	...	...	...
31—.....	...	...	...
32—.....	...	...	...
33—.....	...	...	...
34—.....	...	...	...
35—.....	...	...	...
36—.....	...	...	...
37— <i>Solanum lycopersicum</i> L.	...	...	...
38—.....	...	...	...
39—.....	...	...	...
40—.....	...	...	...
41—.....	...	...	...
42—.....	...	...	...
43—.....	...	...	...
44—.....	...	...	...
45—.....	...	...	...
46—.....	...	...	...
47—.....	...	...	...
48—.....	...	...	...
49—.....	...	...	...
50—.....	...	...	...
51—.....	...	...	...
52—.....	...	...	...
53—.....	...	...	...

(a) [...]

7—[...]

QUADRO II
[...]

Espécie	Peso da amostra (g)
1	2
1—.....	...
2—.....	...
3—.....	...
4—.....	...
5—.....	...
6—.....	...
7—.....	...
8—.....	...
9—.....	...
10—.....	...
11—.....	...
12—.....	...
13—.....	...
14—.....	...
15—.....	...
16—.....	...
17—.....	...
18—.....	...
19—.....	...
20—.....	...
21—.....	...
22—.....	...
23—.....	...
24—.....	...
25—.....	...
26—.....	...

Espécie	Peso da amostra (g)
1	2
27—.....	...
28—.....	...
29—.....	...
30—.....	...
31—.....	...
32—.....	...
33—.....	...
34— <i>Solanum lycopersicum</i> L.	...
35—.....	...
36—.....	...
37—.....	...
38—.....	...
39—.....	...
40—.....	...
41—.....	...
42—.....	...
43—.....	...
44—.....	...
45—.....	...
46—.....	...
47—.....	...
48—.....	...
49—.....	...
50—.....	...

7.1—[...]

PARTE D
[...]

1—[...]
2—[...]

I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*Endereço Internet: <http://dre.pt>*Contactos:*Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.
Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa